

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**DEISE MARCELINO DA SILVA**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-751-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

---

#### **Apresentação**

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, como área disciplinar na produção acadêmica com representatividade de diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados enriqueceram e trouxeram avanços tecnológicos e humanísticos no âmbito de novas possibilidades de acessibilidade do espaço urbano de forma mais justa e equitativa. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida no âmbito da promoção das cidades. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 24 de junho de 2023, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, coordenado pelos professores doutores Deise Marcelino da Silva (Escola de Direito da Faculdade Londrina), Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUC Rio) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição que compuseram o primeiro bloco de exposições. Os autores Bruno Soeiro Vieira, Larissa Lima Dias e Ozana Souza Moraes apresentaram o trabalho intitulado “A (IN) EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DO PLANEJAMENTO URBANO: UM ESTUDO DE CASO” fazendo uma análise da Gênese da Democracia participativa que foi abarcada pelo Estatuto da Cidade de Belém/PA, onde foram estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos a serem aplicados na política urbana, sobretudo, em relação aos instrumentos de participação popular, em processos como os de elaboração e revisão de planos diretores municipais. Já as autoras Celyne da Fonseca Soares e Daniella Maria Dos Santos Dias, apresentaram o trabalho intitulado “A (IN)VISIBILIDADE DO DIREITO QUILOMBOLA E A DEMOCRACIA”, destacando a necessidade de se garantir o direito dos povos quilombolas ao território, respeitando seus elementos étnico-raciais de forma a efetivar a justiça de reconhecimento e

redistribuição de terras, como mecanismo de tornar visível esse grupo vulnerabilizado. Já a pesquisa intitulada “A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL”, de autoria de Clovis Demarchi, Elaine Cristina Maieski, analisou em que medida a viabilização de cidades inteligentes alinhadas ao desenvolvimento urbano sustentável contribuem na redução da desigualdade, assegurando, a todas as pessoas, direitos e acesso igualitário aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer, tendo como ponto de partida a definição de Cidades inteligentes, definindo-as como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos, o seu aspecto colaborativo entre os múltiplos atores sociais na solução de problemas das cidades. Por outro lado, a autora Luiza Christina Mendo Schulz ao apresentar o trabalho intitulado “A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE“, analisou a regularização fundiária como forma de se assegurar o direito à moradia e a função social da propriedade, destacando a necessidade de se cumprir as diretrizes do direito à propriedade privada estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988). Já na pesquisa científica “A SOCIEDADE GLOBAL E AS CIDADES INTELIGENTES: NOVOS PARADIGMAS ORGANIZACIONAIS PARA UMA DEMOCRACIA DIGITAL NO ESPAÇO URBANO” os autores Ana Maria Foguesatto, Rafael Soccol Sobreiro e Elenise Felzke Schonardie destacam a importância de se construir uma sociedade global através das cidades inteligentes como fenômeno social e urbanístico da atualidade, analisando o fenômeno da globalização, a reconfiguração de territórios urbanos, nos quais o desenvolvimento através do uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), passou a determinar novas formas de relações urbanas. Seguindo uma linha de raciocínio humanístico, o trabalho intitulado “ARRANJOS INSTITUCIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL”, dos autores Paulo Afonso Cavichioli Carmona, Marcos André Alamy, analisaram a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, chamada de Novo Marco Legal do Saneamento, que fixou meta de universalização do acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto para o ano de 2033, e destacaram a importância primordial do envolvendo a participação dos entes federativos. Buscando integrar o espaço urbano a uma “vida feliz dos cidadãos”, os autores Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Edmilson de Jesus Ferreira defenderam o trabalho “CIDADE: ESPAÇO DE DIÁLOGO E DESENVOLVIMENTO HUMANO”, onde destacaram a necessidade de se construir uma sociedade integradora, na implantação de políticas públicas eficazes na garantia do bem-estar de todos, com a participação ativa e informada da população. Na continuidade de raciocínios conexos, a autora Luciana Cristina de Souza, apresentou seu trabalho intitulado “COMPROMISSO DOS GESTORES PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES INCLUSIVAS”, onde faz destaques sobre os objetivos propostos pela NBR ISO nº 37.122, os quais devem ser cumpridos pelos Municípios brasileiros que

pretendam requerer a certificação de cidades inteligentes, considerando a necessidade de se realizar um planejamento urbano tecnológico, sem exclusão, com o objetivo de atender à normativa da ISO nº 37.122 e a certificação das cidades brasileiras, como smart city. Já os autores Valmir César Pozzetti, Samuel Hebron e Afrânio da Silva Ribeiro Junior defenderam o original trabalho com o título “DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM”, buscando investigar a contribuição do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Manaus/AM (REURBS) - instituído pela Lei Municipal nº 2.492/19 - para a dinâmica de efetivação e melhoria dos núcleos urbanos consolidados nas áreas públicas no município, sob a ótica da sustentabilidade ambiental.

No segundo bloco foram apresentados nove trabalhos, conforme se segue: “DESAFIOS DA GESTÃO URBANA PARTICIPATIVA PARA A EFICÁCIA SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, das autoras Berenice Miranda Batista, Laíza Bezerra Maciel e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Nessa apresentação, tratou-se da necessidade de utilização de instrumentos que possibilitem o acesso à informação para a construção de uma política urbana e o alcance do ambiente ecologicamente equilibrado; “DIREITO À CIDADE E A POLÍTICA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO URBANÍSTICO”, das autoras Laira Lobão Villas e Arianne Brito Cal Athias. O assunto desse trabalho é o direito fundamental humano ao desenvolvimento e a política pública regulatória urbanística como referenciais teórico-práticas para a recriação de cidades dirigidas às pessoas e com vistas à compatibilizar a atividade econômica e a inclusão social; “DIREITO À MORADIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O AGRAVAMENTO DO CENÁRIO HABITACIONAL BRASILEIRO A PARTIR DAS MUDANÇAS NO CLIMA E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS A ESSA PROBLEMÁTICA”, das autoras Sabrina Lehnen Stoll, Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie. Analisou-se, nesse trabalho, o direito humano e fundamental à moradia a partir do recorte das mudanças climáticas e da situação de vulnerabilidade que o fenômeno gera à sociedade. “MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA”, das autoras Larissa Costa Oliveira Lima, Celyne da Fonseca Soares e Luanna Tomaz de Souza. O texto contempla o estudo que avaliou em que medida as mulheres negras da periferia de Belém/PA, acabam enfrentando um cenário de exclusão e violação de seus direitos de acesso à cidade. “DIREITO À MORADIA: ENTRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E O BIOCENTRISMO” da autora Kárisma Martins Araújo. Aqui, buscou-se compreender a relação dos direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de sua incidência nos casos que envolvem áreas de proteção permanente, considerando ainda as decisões do judiciário quando do conflito desses direitos

fundamentais. “DIVERSIDADE E SMART CITIES: A NEURODIVERSIDADE SOB NOVAS PERSPECTIVAS”, autoria de Fabrício Diego Vieira. A pesquisa apresentada abordou a situação da neurodiversidade no contexto das cidades inteligentes, lançando luzes sobre a inserção de pessoas com neuroatipicidade e com diversidade física, considerando ainda, o uso de tais termos por serem mais apropriados para designar esse público. “ECO-APARTHEID: A SEGREGAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA ORLA ATLÂNTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BAHIA” de Silvine Ferreira de Jesus e Tagore Trajano De Almeida Silva. Esse estudo foi delimitado no espaço e no tempo ao identificar a segregação socioambiental na capital baiana impondo as desigualdades que ora afetam o bem-estar de todos. Os dois últimos títulos são de autoria da Mayara Rayssa da Silva Rolim. “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA À LUZ DA LEI FEDERAL N. 13.465/2017” e “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: FERRAMENTA CHAVE PARA O ACESSO À CIDADE” contemplam um antigo problema no Brasil. A irregularidade fundiária precisa ser enfrentada para se pensar na construção de cidades justas e democráticas.

O terceiro bloco reuniu trabalhos com temas atuais e importantes estudo de casos-referência. O primeiro da autoria de Paulo Afonso Cavichioli Carmona com o título FUNDAMENTOS DO CONCEITO E DA AUTONOMIA DO DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO destacou a natureza interdisciplinar da área a partir do art. 182 da Constituição Federal com o estudo de conceitos atinentes a matéria. A pesquisa sobre MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA, com a autoria de Larissa Costa Oliveira Lima , Celyne da Fonseca Soares , Luanna Tomaz de Souza visibiliza a discriminação socioespacial das mulheres negras na vida urbana a luz do direito fundamental, com recorte espacial da cidade de Belém do Para. Também com o recorte temático da discriminação no espaço urbano o trabalho de Warley França Santa Bárbara aborda O DIREITO À CIDADE E O PARADIGMA DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL ressaltando a acessibilidade em contextos de mobilidade urbana, comerciais e trabalhistas relacionando com a insegurança em regiões específicas da cidade. O título ORÇAMENTO PÚBLICO INSENSÍVEL À POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM BELÉM-PA: UM ESTUDO DE CASO registra o estudo dos pesquisadores Bruno Soeiro Vieira, Alfredo de Oliveira Almeida, Iracema De Lourdes Teixeira Vieira. Concentram no direito ao transporte público a observação da dinâmica da mobilidade urbana municipal. O Direito à Cidade é considerado um pressuposto político-filosófico importante para a garantia de cidadania e uma vivência digna e democrática na urbe. Juliana Coelho dos Santos, Daniella Maria Dos Santos Dias destacam o tema OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS (?): AS CRÍTICAS DE RAWLS AO UTILITARISMO NO CONTEXTO DA POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA. A questão central constitui

o direito 'a moradia. Adotam as críticas de Rawls e defendem a locação social como política pública e importante instrumento capaz de tornar a política de habitação social no Brasil mais inclusiva. O importante tema do Planejamento Urbanos é tratado no texto dos autores Warley França Santa Bárbara e José Claudio Junqueira Ribeiro. PLANEJAMENTO URBANO E OCUPAÇÕES IRREGULARES NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DEMARCAÇÃO DAS ZEIS COMO ALTERNATIVA À IRREGULARIDADE. A abordagem prioriza a adoção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em especial aos assentamentos e ocupações irregulares. Nesse sentido, a utilização das ZEIS se trata de uma das principais ferramentas encontradas na legislação para a habitação digna seja garantida. A questão da imigração foi objeto de análise dos autores Claudia Marilia França Lima Marques, Marco Antonio Compassi Brun, Tamara Cossetim Cichorski. O trabalho com o título POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À CIDADE: UMA ANÁLISE DA INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL. O estudo percorre os conceitos que integram o direito à cidade e traz informações acerca da falta de acesso dos venezuelanos. Por fim, a pesquisa reflete acerca da necessidade de criação de políticas públicas para garantir o acesso à cidade aos venezuelanos. O Município de Parauapebas no Pará será o caso referência do trabalho de Ana Luísa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer. REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO DE OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS EM RAZÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA FINANCIADOS PELO BID: SOLUÇÕES JURÍDICAS E A REGULAMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA PARA AS OBRAS DO PROSAP. Importante registrar a abordagem metodológica. Trata-se de uma pesquisa de vertente empírica, do tipo pesquisa-ação, com coleta de dados em fontes documentais descritos e analisados no âmbito de uma estratégia de revisão narrativa. As reflexões alcançam as soluções regulamentadas no Decreto Municipal nº. 1.416, de 18 de junho de 2021. TECNOLOGIAS NO ENTORNO DA SUSTENTABILIDADE, DA DIVERSIDADE E DO MELHOR USO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS: POSSIBILIDADES EM SMART CITIES E CIDADES BRASILEIRAS, constituiu o título do trabalho de Fabrício Diego Vieira. Abraça as perspectivas em âmbito social, direito inclusão e diversidades humanas. Destaco entre as metas as perspectivas contemporâneas no entorno de inclusão de pessoas via contexto das cidades inteligentes, seja através da tecnologia, seja através do direito e acessibilidade a meios e recursos. Os autores Nelson Vicente Portela Pellegrino e Tagore Trajano De Almeida Silva fecham as apresentações com o tema UM ESTUDO DE CASO SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO ANTIGO DE SALVADOR E A POSSÍVEL GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO (2012-2014). Importante destacar este outro caso referência que situa o estudo no recorte espacial do centro antigo de Salvador. Ressaltam a dimensão da função social da cidade e registram o risco de aprofundamento de

gentrificação no espaço urbano e de racismo ambiental com a população negra e mais pobre.

A compreensão dos trabalhos apresentados no GT denota que cidades sustentáveis, direito à cidade, direito à moradia, participação popular, vulnerabilidade e habitação irregular constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos. Nesse bloco, a coordenação do GT comentou sobre o papel de exercício da cidadania na sociedade da era digital. As apresentações abordaram temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos vividos no ambiente das cidades brasileiras constituindo relevante contribuição para as reflexões acadêmicas.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos conteúdos enriquecedores, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva - Escola de Direito da Faculdades Londrina

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi -UFRJ / PUC -Rio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA



**DIREITO À MORADIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O AGRAVAMENTO DO CENÁRIO HABITACIONAL BRASILEIRO A PARTIR DAS MUDANÇAS NO CLIMA E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS A ESSA PROBLEMÁTICA**

**LAW TO HOUSING AND CLIMATE CHANGE: THE WORSEAGE OF THE BRAZILIAN HOUSING SCENARIO DUE TO CLIMATE CHANGES AND POSSIBLE ALTERNATIVES TO THIS PROBLEM**

**Sabrina Lehnem Stoll <sup>1</sup>**  
**Carina Lopes de Souza <sup>2</sup>**  
**Elenise Felzke Schonardie**

**Resumo**

Este artigo tem por objeto de investigação o direito humano e fundamental à moradia a partir da sua conexão com a temática das mudanças climáticas. Considerando essa abordagem, problematiza-se como as mudanças climáticas corroboram para o agravamento do quadro de inefetividade do direito à moradia nas cidades brasileiras e quais alternativas a serem trabalhadas para tratar dessa problemática? Nesse sentido, a fim de apresentar uma resposta satisfatória ao problema de pesquisa formulado, foram propostos os seguintes objetivos: a) compreender a disciplina do direito à moradia como um direito humano e fundamental; b) analisar as repercussões das mudanças climáticas no agravamento do quadro de inefetividade do direito à moradia no cenário brasileiro. Para conduzir o processo de pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e como técnica de pesquisa a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. Como resultado, considerando os dados levantados a partir da investigação proposta, torna-se possível afirmar que o Estado ao assumir uma gestão política omissa nas cidades torna ineficaz o direito humano e fundamental à moradia, repercutindo na falta de concretude da justiça ambiental e climática à luz do princípio da solidariedade.

**Palavras-chave:** Direito à moradia, Mudanças climáticas, Políticas habitacionais e urbanas, Justiça climática, Vulnerabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates the human and fundamental right to housing based on its connection with the theme of climate change. Considering this approach, it is questioned how climate changes contribute to the worsening of the ineffectiveness of the right to housing in Brazilian cities and what alternatives to be worked on to deal with this problem? In this sense, in order to present a satisfactory answer to the formulated research problem, the following objectives were proposed: a) to understand the discipline of the right to housing as a human and fundamental right; b) analyze the repercussions of climate change on the worsening of the

---

<sup>1</sup> Doutoranda PPGD/UNIJUI- RS.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito, PPGD/UNIJUI-RS

ineffectiveness of the right to housing in the Brazilian scenario. To conduct the research process, the deductive approach method was used, the monographic procedure method and indirect documentation as a research technique, through bibliographical research. As a result, considering the data collected from the proposed investigation, it becomes possible to state that the State, by assuming a silent political management in the cities, makes the human and fundamental right to housing ineffective, reflecting on the lack of concreteness of environmental and climate justice to the light of the principle of solidarity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law to housing, Climate changes, Housing and urban policies, Climate justice, Vulnerability

## INTRODUÇÃO

“Morar”, um verbo. Para muitos brasileiros “morar” significa ocupar, permanecer, instalar-se em áreas ambientalmente sensíveis, às margens de córregos, próximas a encostas de morros, em terrenos sujeitos a enchentes ou outros tipos de risco. Para esses brasileiros, excluídos do mercado habitacional formal, “morar” é sinônimo de uma luta diária travada em nome da sobrevivência. Sobrevivência essa, ameaçada a cada mudança climática. Esse é o contexto que permeará as discussões levantadas no âmbito deste artigo. Pretende-se explorar aqui os contornos do direito à moradia, conectando-o à questão ambiental, sobretudo à temática das mudanças climáticas.

Dessa forma, investigar-se-á como as mudanças climáticas corroboram para o agravamento do quadro de inefetividade do direito à moradia nas cidades brasileiras e quais alternativas a serem trabalhadas para tratar dessa problemática? Nesse sentido, a fim de apresentar uma resposta satisfatória ao problema de pesquisa formulado, dividiu-se o texto em duas seções.

Inicialmente, procura-se expor a trajetória de reconhecimento do direito à moradia como um direito humano, a partir do exame de alguns documentos internacionais. Na sequência, apresentar-se-á uma perspectiva crítica à formatação universalizante dos direitos humanos, sinalizando o flagrante descompasso existente entre a afirmação positiva e a realização prática desses direitos, com destaque para a moradia. Em seguida, procura-se contextualizar o direito à moradia como um direito fundamental social, inserido no texto constitucional brasileiro. Ademais, pretende-se demonstrar como o processo de urbanização desenvolvido no Brasil esteve voltado à construção de um espaço de poder e consolidação de um mercado habitacional privado de corte capitalista, conformando um cenário marcado pela inefetividade do direito à moradia, desigualdade social e degradação ambiental.

Na segunda seção, busca-se evidenciar como as mudanças climáticas em curso vêm agravando o quadro de inefetividade do direito à moradia nas cidades brasileiras. Nesse sentido, analisar-se-á como as alterações no regime de chuvas, o aumento do volume dos mares, as secas, o calor intenso e o derretimento de geleiras intensificam a ocorrência de catástrofes; impondo às populações vulneráveis, estabelecidas em áreas ambientalmente sensíveis, graves riscos. Diante disso, procura-se propor algumas alternativas à problemática apresentada com base no princípio da solidariedade.

Para conduzir o processo de pesquisa utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e como técnica de pesquisa a documentação indireta,

por meio da pesquisa bibliográfica. Quanto a interpretação dos dados, observou-se o método de interpretação jurídica com viés sociológico na medida em que o Direito é uma ciência social em constante transformação.

## 1 O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MORADIA E O CENÁRIO HABITACIONAL BRASILEIRO

O direito humano à moradia emerge no cenário internacional especialmente após a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com efeito, a Declaração conferiu à moradia proteção formal, resguardando em seu artigo XXV elementos essenciais a um padrão de vida digno, dentre os quais está a habitação (ONU, 1948). Em que pese o conteúdo jurídico da moradia transcenda o conceito de habitabilidade, a previsão normativa contida na declaração constitui o marco inicial do processo reconhecimento desse direito.

Desde então, observou-se a progressiva consolidação da moradia como direito humano universal indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana. Os tratados internacionais elaborados após 1948 reafirmaram o compromisso dos Estados em promover e proteger esse direito. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado por mais de 160 nações, incluindo o Brasil, anuncia um extenso catálogo de direitos, dentre os quais está a necessidade da manutenção de condições à moradia adequada (PIOVESAN, 2018, p. 268). O artigo 11 prevê cooperação ativa dos Estados signatários nesse sentido:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (ONU, 1966, grifo nosso).

Tal previsão se mostra extremamente relevante, na medida que reforça a esfera de proteção do direito humano à moradia no cenário internacional. No entanto, é necessário esclarecer que o dispositivo em tela traz uma menção genérica à expressão “moradia adequada”, deixando de explicitar sua estrutura e abrangência. Nesse sentido, com o intuito de definir os contornos jurídicos do direito à moradia e conferir-lhe maior concretude foram editados pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais dois comentários gerais ao Pacto: Comentário Geral nº 4 e Comentário Geral nº 7.

O Comentário Geral nº 4, editado em 1991, caracteriza o direito humano à moradia como um direito a ser assegurado a todos. Desse modo, os indivíduos, assim como as famílias, têm reconhecido o seu direito à moradia adequada independentemente de idade, condição econômica ou quaisquer outros fatores. Para além disso, o Comentário sustenta ainda que o direito à moradia não deve ser interpretado em sentido restritivo, que o reduz a um local de abrigo provido meramente de um teto e quatro paredes. Diferente disso, a moradia deve ser compreendida como um direito a viver com segurança, paz e dignidade. Nesse âmbito, o Comitê elencou uma série de elementos a serem observados para que se possa aferir a adequação de determinada moradia, dentre os quais destaca-se: a) segurança jurídica da posse; b) disponibilidade de serviços e de infraestrutura urbana; c) economicidade; d) habitabilidade; e) acessibilidade; f) localização adequada, entre outros (ONU, 1991).

Por sua vez, o Comentário Geral nº 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assinala que todas as pessoas devem possuir estabilidade no que toca à moradia. Dessa forma, deve-se proporcionar a todos garantias legais mínimas contra os desalojamentos forçados e outras ameaças. Nessa linha, o Comitê indica um conjunto de proteções que devem ser aplicadas diante de desalojamentos forçados, sendo elas: a) consulta às partes afetadas; b) aviso prévio e adequado aos afetados; c) informações sobre o desalojamento proposto e, se for o caso, a que fim se destina o uso da terra ou casa; d) a presença de representantes do governo; e) a identificação dos responsáveis pelo desalojamento; f) a não realização de desalojamentos em condições meteorológicas adversas ou à noite; g) a previsão de recursos legais; e h) a assistência jurídica sempre que possível às pessoas vulneráveis (ONU, 1997).

Nesse contexto, cabe sinalizar que ambos os comentários cumprem um papel fundamental no que diz respeito à salvaguarda do direito à moradia, uma vez que fornecem diretrizes indispensáveis à adequada interpretação da previsão contida no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Para além desse instrumento e de seus comentários, é preciso registrar aqui a existência de outros documentos internacionais, responsáveis por ampliar o espectro de proteção do direito humano à moradia.

Nesse contexto, a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos - Habitat I, realizada em 1976, promoveu políticas e estratégias de desenvolvimento de moradias alinhadas à temática da sustentabilidade. Destaca-se, ainda, a expressiva contribuição da Agenda Habitat II, em 1996, à delimitação do conteúdo e extensão deste direito. Notadamente, o direito humano à moradia se conecta a uma série de outras garantias jurídicas, nesse sentido a Conferência Habitat II buscou sistematizar diretrizes conceituais indispensáveis à sua efetivação, assim como, estabeleceu procedimentos hábeis aos Estados signatários na intenção oferecer soluções

à problemática dos assentamentos humanos precários (ONU, 1996). Em 2016, realizou-se em Quito, no Equador, a terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável – ONU Habitat III, na qual a proposição de uma Nova Agenda Urbana com foco em ajudar as cidades a enfrentar os desafios da rápida urbanização, com destaque para a observação aos direitos humanos relacionados moradia digna e proteção aos desastres climáticos, que foram complementados pela adoção dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Como se pode perceber, a partir do desenvolvimento de instrumentos normativos de caráter internacional a moradia passou a ser objeto de maior proteção formal no cenário mundial. No entanto, cumpre esclarecer que a realização prática dos direitos humanos, em especial do direito à moradia, encontra sérias dificuldades. Sobre esse aspecto, Fernández (1982, p. 77) destaca que a época contemporânea conheceu e conhece, junto com as mais autênticas, abrangentes e solenes declarações de direitos humanos, as mais brutais violações e transgressões. Esse fenômeno tem uma explicação bastante clara segundo o autor: enquanto a titularidade e o exercício dos direitos humanos estão atrelados à pessoa, o seu reconhecimento e a garantia de condições à sua efetiva implementação, no sentido jurídico-político, veiculam-se aos Estados. Assim, o poder político costuma refletir essa dupla face de garantidor e transgressor dos direitos humanos.

Ademais, a própria estrutura dos direitos humanos revela um sentido político dúbio, ao passo que esses direitos podem representar uma instância emancipadora, como também podem ser instrumento de dominação que legitima distintas formas de exclusão. Nessa linha, é preciso lembrar que no processo de construção dos direitos humanos como categoria jurídica um conjunto de sujeitos adquiriu maior protagonismo (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 15-16). Solidificou-se assim um arcabouço de direitos que se pauta em um modelo de ser humano masculino, branco, proprietário, maior de idade, europeu e cristão. A partir dessa perspectiva, os direitos humanos se assemelham a um traje ou vestimenta que serviu e serve a um coletivo, mas que não possui uma modelagem capaz de atender a todas as reivindicações emanadas pelos mais diversos grupos sociais (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 29).

Nessa perspectiva, Flores (2009, p. 20) aponta que a história de descumprimento dos direitos humanos é longa, continuada e, desafortunadamente, atual, demarcando um abismo cada vez maior entre o que se proclama nos instrumentos internacionais e a realidade concreta na qual vive a humanidade. No que toca à moradia, o contexto global revela um flagrante descompasso entre aquilo que, formalmente, convencionou-se proteger e o que, de fato, é objeto de proteção. Para se ter ideia das dimensões desse descompasso, vale destacar aqui alguns

registros preocupantes, como, por exemplo, o fato de cerca de 50 milhões de pessoas viverem em condições inadequadas de moradia na Europa (ONU, 2021, s/p). Para além disso, na África Subsaariana, 2/3 da população urbana, cerca de 304 milhões de pessoas, residem em habitações precárias (ONU, 2010, s/p).

No que diz respeito ao contexto latino-americano, em especial ao cenário brasileiro, a fruição plena de um direito humano à moradia ainda permanece em um horizonte longínquo. No Brasil, embora a moradia tenha alcançado estatura constitucional<sup>1</sup>, uma parcela significativa de pessoas não desfruta desse direito. Evidência disso, é o fato de que 41,4% da população urbana do país vive em assentamentos precários, ocupações informais ou domicílios inadequados (ONU, 2020, p. 9). Mais impactante ainda é saber que aproximadamente 281 mil brasileiros se encontram em situação de rua (NATALINO, 2023, p. 11-12), completamente despidos de um direito à moradia que lhes é formalmente assegurado não só pelo texto constitucional brasileiro, como também por uma série de instrumentos internacionais.

Claro que a previsão formal de um direito à moradia junto ao catálogo de direitos fundamentais sociais da Constituição Federal se trata de um marco importante, mas de forma alguma esgota o conjunto de ações necessárias à sua efetivação plena. Isso porque o exercício do direito à moradia compreende uma estrutura mínima que assegure ao indivíduo qualidade de vida, condições adequadas de habitabilidade, higiene e conforto, e que preserve a sua integridade física e psíquica, garantindo-lhe uma existência digna (SARLET, 2010, p. 20).

Dessa forma, entende-se que a sua implementação reclama uma exegese afinada com as peculiaridades de cada localidade, já que é no contexto fático de quem mora e onde mora que se pode aferir a compatibilidade da moradia com uma vida digna (SARLET, 2010, p. 20). Sob esse prisma, percebe-se que o direito à moradia se encontra intimamente relacionado ao meio no qual o indivíduo está inserido. Logo, não se pode desvinculá-lo das discussões ligadas ao direito à cidade, aos processos urbanos e às questões ambientais.

É necessário destacar que o processo de urbanização brasileiro, além de tardio, sempre esteve voltado à construção de um espaço de poder e consolidação de um mercado habitacional privado de cunho capitalista. Conforme aponta Quinto Júnior (2003, p. 187-188), as cidades

---

<sup>1</sup> O reconhecimento do direito à moradia na ordem constitucional brasileira se dá a partir da atuação do poder constituinte derivado reformador, com a edição da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. A emenda alterou a redação do artigo 6º da Constituição acrescentando, expressamente, o termo “moradia” junto ao seu *caput*. Dessa forma, o referido artigo passou a vigorar com a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

brasileiras cresceram e se desenvolveram atendendo, sobretudo, aos interesses do sistema capitalista. Em virtude disso, a ocupação de territórios, a fixação de moradias, bem como a relação indivíduo-ambiente se viram condicionadas ao capital e, claramente, o espaço urbano reproduziu um cenário marcado pela desigualdade social, degradação ambiental e exclusão habitacional (MARICATO, 2003, p. 160).

Segundo Menezes (2017, p. 31) essa urbanização excludente e predatória é funcional ao modo de produção capitalista. Trata-se de um fenômeno por meio do qual o indivíduo é privado sistematicamente de um dos seus meios de subsistência mais elementares, a moradia. Verifica-se que nem mesmo o relativo “enriquecimento” das classes trabalhadoras, observado ao longo do tempo, retirou do capitalismo suas características fundamentais ou anulou as suas contradições sociais, sobretudo no que toca à questão habitacional.

Notadamente, ao longo das décadas, a lógica capitalista de produção do espaço urbano tornou o produto “unidade habitacional regular” uma mercadoria tanto mais valorizada quanto melhor provida de centralidade, infraestrutura e equipamentos urbanos. Inacessível à maioria da população das grandes cidades brasileiras, “a moradia regular passou a ser comercializada a um mercado cada vez mais restrito e elitizado, articulando o sistema jurídico (propriedade) e o sistema econômico (capital) em um modelo de cidade para poucos” (ALFONSIN, 2008, p. 25). Enquanto isso, sujeitando-se à lógica legítima da necessidade (a necessidade de morar) e buscando exercer o seu direito à moradia, os estratos populacionais mais vulneráveis (desprovidos de propriedade e capital) passaram a amparar o desenvolvimento de um mercado habitacional irregular, “com características de sub-mercado, com regras próprias, marcado pela insegurança da posse” (ALFONSIN, 2008, p. 25-26).

Nessa perspectiva, Maricato (2013, p. 19) aponta que parcela significativa das unidades habitacionais brasileiras foram edificadas em áreas irregulares, muitas vezes ambientalmente frágeis. Isso porque a força de trabalho barata, segregada e excluída da cidade legal, buscou se estabelecer em áreas rejeitadas pelo mercado imobiliário formal, como, por exemplo, áreas situadas às margens de córregos, próximas a encostas de morros, terrenos sujeitos a enchentes ou outros tipos de riscos, regiões poluídas, ou ainda, áreas de proteção ambiental.

Foi precisamente nesse contexto que a agenda da reforma urbana e habitacional despontou como uma pauta extremamente necessária no país. Sua defesa foi inicialmente capitaneada por inúmeros movimentos sociais, pesquisadores, urbanistas, advogados e parlamentares. Passou-se a discutir a “urbanização da cidade ilegal ou informal, que era invisível até então para o urbanismo e as administrações públicas” (MARICATO, 2013, p. 20).



A articulação desses segmentos em torno das questões urbanas e habitacionais resultou em inovações legislativas importantes, como por exemplo o Estatuto das Cidades (HARVEY, 2014, p. 14).

No entanto, apesar do avanço evidenciado, os movimentos sociais e demais atores ligados à agenda da reforma urbana e habitacional se acomodaram. Como consequência lógica, a terra urbana permaneceu refém da capital. Somado a isso, nos últimos anos, a disputa por terras entre o capital imobiliário e as classes trabalhadoras redimensionou as fronteiras da expansão urbana. Pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica foram expulsas para a periferia da periferia, o que provocou a ocupação de novas áreas ambientalmente sensíveis em razão da necessidade inadiável de morar (MARICATO, 2013, p. 21).

Percebe-se que essa apropriação da moradia pelo capital aliada à ausência de uma política urbana e habitacional coesa tem produzido consequências expressivas à vida dos indivíduos e ao meio ambiente. Com frequência, tem-se notícia de desastres ambientais, sobretudo decorrentes de mudanças climáticas, responsáveis por provocar o desalojamento em massa das populações em situação de vulnerabilidade no país<sup>2</sup>. Nesse contexto, não há dúvida que a efetivação do direito à moradia se trata de um objetivo urgente. Faz-se necessário pensar as problemáticas habitacionais e urbanas brasileiras sem perder de vista a questão ambiental. Sob essa perspectiva, busca-se construir a seguir algumas reflexões acerca do direito à moradia e da sua vinculação com a temática ambiental, com destaque para as mudanças climáticas.

## **2 A INEFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA: JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

A mudança do clima é um fenômeno de alcance planetário relacionado à atividade humana, que provoca alteração na composição dos gases da atmosfera e acrescenta variabilidade climática natural em uma escala já observada ao longo de períodos comparáveis (ONU, 2012). Esse processo é denominado de mudança do clima antropogênica e está associado ao aumento da emissão de gases de efeito estufa por queima de combustíveis fósseis (em automóveis, indústrias, usinas termelétricas, queimadas, desmatamento, decomposição de rejeitos, entre outros).

---

<sup>2</sup> Segundo matéria veiculada pela BBC News, “cidades mais atingidas por deslizamentos tiveram “boom habitacional” nas últimas três décadas, fenômeno que, segundo urbanistas, contribuiu para a ocupação desenfreada de áreas com risco de deslizamentos e inundações” (BBC NEWS, 2022).

Existem evidências científicas de que o clima está, de fato, mudando e de que a década de 1990 até 2000 foi a mais quente dos últimos mil anos. As projeções do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas de 2014 (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*) indicam que nos próximos 100 anos poderá haver um aumento da temperatura média global entre 1,8°C e 4,0°C, e um aumento do nível médio relativo do mar entre 0,18 m e 0,59 m, o que pode afetar significativamente as atividades humanas e os ecossistemas terrestres (IPCC, 2014).

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), atualmente, 55% da população mundial vive em áreas urbanas, e a expectativa é de que essa proporção aumente para 70% até 2050. Por essa razão, é de suma importância garantir a sustentabilidade das comunidades e das edificações a longo prazo (ONU, 2019). Os avanços científicos e tecnológicos ocorridos entre as décadas de 50 e 60 do século passado impuseram aos governos a necessidade de repensar as políticas públicas locais levando em conta os impactos sociais e ambientais relacionados ao equilíbrio das cidades com o meio ambiente (UNFPA, 2020).

Acrescido a isso, observa-se que o número de habitantes do planeta, nos últimos 50 anos, teve crescimento exponencial extremamente intenso, passando de 2,5 bilhões em 1950 para 7 bilhões em 2011. Não obstante o fato de as taxas de natalidade estarem decrescendo em grande parte dos países, a população mundial segue aumentando e, segundo se prevê, chegará a 8,9 bilhões de pessoas até 2050 (UNFPA, 2020).

As mudanças climáticas em curso, por conseguinte, vêm expondo cada vez mais as grandes cidades aos impactos decorrentes do aumento do nível do mar, às mudanças na frequência e intensidade de tempestades, ao aumento na precipitação e na temperatura dos oceanos. Cada um desses fatores, isolado ou interligado aos demais, impõe riscos às populações e aos ecossistemas, com especial destaque às comunidades mais vulneráveis. Por um lado, o aumento na frequência e na intensidade de eventos extremos de chuvas amplia o risco de deslizamentos de terra, enchentes e enxurradas, por outro, a elevação no nível médio do mar pode aumentar o risco de habitações e infraestruturas públicas – como escolas, hospitais, parques, ambulatórios, portos e rodovias (MARENGO; SCARANO, 2016, p. 8).

Para o Direito, os instrumentos para a construção de um desenvolvimento urbano sustentável se apresentam como importantes e necessários no processo de construção de cidades minimamente adaptadas às mudanças climáticas, com urbanização e infraestrutura que incluam práticas legislativas locais integradas ao saneamento, aos equipamentos públicos, à revitalização de áreas degradadas, às habitações de interesse social, entre outras. Ainda, outro

ponto importante é a questão do déficit habitacional que remete à falta de políticas públicas e transformações sociais (MARICATO, 2013).

A compreensão é de que os impactos ambientais estão relacionados direta ou indiretamente às omissões governamentais, à falta de concretização de políticas públicas adequadas nos diversos setores das cidades, especialmente no que diz respeito à moradia. A falta de planejamento dos espaços urbanos, aliada à especulação imobiliária, aumenta o rol dos fatores de agravamento do aquecimento global, tanto no volume quanto na recorrência e intensidade dos desastres. É inegável que, se homem e natureza não encontrarem um equilíbrio harmônico e sustentável, a existência humana no planeta progredirá para cenários climáticos inóspitos (IPCC, 2012).

O crescimento populacional desordenado e acelerado, sem construção e concreção de políticas públicas adequadas de habitação, gera desequilíbrios que afetam todos os aspectos do desenvolvimento sustentável, incluindo pobreza, urbanização desordenada, doenças pandêmicas, envelhecimento, segurança do meio ambiente, migração, questões de gênero e de saúde reprodutiva (UNFPA, 2020). Hodiernamente, as questões que envolvem o equilíbrio do clima e a emergência climática vêm sendo foco de debates no contexto da ciência, da política, bem como das organizações internacionais. O crescimento populacional é a razão de 40% a 60% do aumento das emissões de gases do efeito estufa, sendo o restante atribuído aos padrões de produção e consumo. É consenso mundial que os maiores emissores de gases do efeito estufa são, principalmente, as economias desenvolvidas, que totalizam 20% dos países mais ricos e emitem grande quantidade desses gases, em razão de padrões não sustentáveis de produção e consumo (UNFPA, 2020). O grande desafio é, portanto, pensar em como garantir o bem-estar dos 80% restantes da população mundial, “sem deixar ninguém para trás” – conforme definido pela Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU, 2015).

Nesse contexto, os governos locais precisam criar alternativas de adaptação em áreas urbanas, que sejam baseadas em infraestruturas construídas, mas também em infraestruturas naturais, assim compreendidas como aquelas fundamentadas em ecossistemas, além de recomendações para as políticas de adaptação e as aplicadas aos estudos de casos de cidades em diferentes regiões do Brasil (NOBRE, 2004). Outro aspecto convergente é o de que as mudanças climáticas alteraram a magnitude e a frequência de eventos extremos, principalmente em regiões globais com maior vulnerabilidade (IPCC, 2012).

Em relação à vulnerabilidade climática o IPCC a define como “o grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança climática, ou sua incapacidade de administrar esses efeitos, incluindo variabilidade climática ou extremos”. Destaca ainda que “é função do

caráter, dimensão e taxa de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação” (IPCC, 2001).

A urbanização desenfreada e sem planejamento tende a ser associada com o aumento na temperatura do ar, ocorrendo um efeito conhecido por ‘ilha urbana de calor’. Centros urbanos e cidades são, por vezes, vários graus mais quentes do que as áreas circundantes devido à presença de materiais que absorvem calor. Com o resfriamento evaporativo causado pela falta de vegetação ou de corpos d’água, conseqüentemente, alguns eventos climáticos extremos serão agravados em condições de aquecimento global (MARENGO; SCARANO, 2016). Com o aquecimento dos oceanos e o derretimento das geleiras, a tendência de elevação do nível relativo do mar (NRM), sem as devidas políticas públicas de prevenção, precaução e adaptação, traduzir-se-á em impactos catastróficos, com dezenas de milhões de pessoas se tornando refugiadas ambientais. Em 2020, mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos humanos foram registrados devido a desastres relacionados ao clima, ou seja, os desastres desse tipo já provocaram três vezes mais deslocamentos do que conflitos e violência (ONU, 2021).

É coerente suscitar que os efeitos da mudança do clima, bem como a sua intensificação, atingem a todos no planeta, mas a intensidade de seus impactos será sentida e vivenciada de formas diferentes, entre o norte e o sul global. Conforme o último relatório do IPCC de 2021, nas populações emergentes mais vulneráveis e com dificuldades no cumprimento dos direitos fundamentais básicos houve certo agravamento dos desafios enfrentados relacionados à emergência climática. No contexto brasileiro, há acentuadas desigualdades sociais e regionais, a fome e pobreza extrema são os fatores que mais contribuem para aumentar a sensibilidade e vulnerabilidade da população aos efeitos da mudança do clima e a redução da sua capacidade adaptativa no enfrentamento aos desastres ambientais (BRASIL, 2016). Ainda, fatores como as questões de gênero, cor e raça, e grupos populacionais tradicionais e específicos (GPTEs), que estão inseridos em grupos minoritários em um contexto de desigualdades estruturantes, contribuem para a condição de vulnerabilidade social (COEP, 2011).

Desse modo, em uma ordem interpretativa, é na cidade que se entrelaçam políticas públicas de planejamento urbano, mobilidade, saúde, educação, habitação, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico e sustentável, considerando-se que as diferentes representações sobre o que seja a sustentabilidade urbana têm apontado para a reprodução adaptativa das estruturas urbanas, com um foco alternativamente colocado no reajustamento da base técnica das cidades, nos princípios que fundam a existência cidadã das populações urbanas ou na redefinição das bases de legitimidade das políticas urbanas (ACSERALD, 2015).

É correto afirmar que os impactos das mudanças climáticas nas cidades são sentidos com mais intensidade e de forma violenta pelas populações vulneráveis. Oportuno identificar e analisar que seus impactos ocorrerão de forma desigual no território brasileiro. No que se refere ao grupo de pessoas mais atingidos pelas alterações climáticas, os impactos e suas consequências formam uma complexa rede de interações que podem ser potencializadas.

Não obstante os impactos das mudanças climáticas mais severos atingirem os povos e populações mais vulneráveis é importante salientar que a esses impactos se somam outros que os povos e populações vulneráveis já enfrentam nas diferentes regiões do Brasil, tais como: impactos ambientais oriundos da construção civil, desmatamento ilegal, atividades poluidoras, mineração, expansão irregular do agronegócio, entre outros (COEP, 2011).

No que se refere às regiões com maior ocorrência de desastres naturais no Brasil entre os anos de 1991-2010, destacam-se as regiões Norte e Nordeste, que possuem um alto número de famílias com renda per capita de até R\$ 77,00, sendo consideradas mais vulneráveis economicamente e mais suscetíveis e vulneráveis a desastres climáticos (UFSC, 2012). Ainda há o fenômeno conhecido da dupla exposição que está na base da vulnerabilidade socioambiental e se expressa na coexistência ou sobreposição espacial entre grupos populacionais muito pobres e com alta privação - vulnerabilidade social, e áreas de risco ou degradação ambiental - vulnerabilidade ambiental (COEP, 2011).

Na 6ª Conferência das Partes da Convenção Mundial sobre a Mudança Climática, constatou-se que as comunidades mais pobres e discriminadas são, também, as mais vitimadas pelas alterações do clima. Estas, estão mais expostas às poluições diversas, como, por exemplo, as emissões de gases das indústrias poluentes, acarretando a alteração nos microclimas dos locais onde vivem de forma muito mais intensa e acelerada do que a média global (ACSELRAD *et al*, 2009).

Os problemas gerados pela degradação ambiental são ainda piores quando se leva em conta as populações indígenas e as populações tradicionais em geral, como por exemplo pequenos agricultores e pescadores artesanais. Para estes povos a alteração do clima desestabiliza o uso que eles fazem dos recursos naturais, pois deles dependem diretamente para sua reprodução material, simbólica e cultural. Portanto, a ausência de Justiça Ambiental agrava, ainda mais, a situação dos efeitos das mudanças climáticas sobre as populações vulneráveis (ACSELRAD *et al*, 2009).

Hodiernamente no Brasil existem mais de trezentos povos indígenas distribuídos pelo território, e quando se avaliam os efeitos da mudança do clima há que se pontuar a diversidade

étnica e cultural e seus sistemas próprios de organização. A prática cotidiana e existência desses povos dependem diretamente dos recursos naturais e da diversidade biológica existente nas áreas onde estão instalados. Nesse norte os impactos da mudança do clima sobre sua cultura e território são considerados severos sendo classificados como grupo de alta vulnerabilidade (BRASIL, 2016).

O conhecimento tradicional dos suruí para recuperar área que está doente [...] é um conhecimento que implicaria eles abandonarem aquela região [...] por um período de 200, 300 anos, pela extensão dela, para se recompor de novo. Os suruí não vão poder ficar 200, 300 anos num outro lugar porque toda a região de Rondônia em torno deles, o cinturão em torno deles, está devastada (KRENAK, 2015, p. 59-60).

Os conhecimentos dos povos indígenas contêm valiosas informações de nível local e regional, que podem servir de fonte de modelos e dados científicos globais e ainda oferecer a base para a elaboração de estratégias de planos de governo que promovam políticas públicas de adaptação e mitigação (BRASIL, 2016). No contexto hodierno, ainda que insuficiente, os povos indígenas brasileiros estão participando cada vez mais das discussões sobre o clima, tanto no plano nacional como internacional, a exemplo das duas últimas COP's em que os povos indígenas brasileiros participaram das discussões que envolveram as questões sobre mineração e desmatamento ilegais na região da Amazônia brasileira. Inclusive, através da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - organização que representa os interesses dos povos indígenas no plano nacional – criou-se o Comitê Indígena de Mudanças Climáticas – CIMC (BRASIL, 2016).

No que toca às políticas públicas, medidas de adaptação para povos e populações vulneráveis devem ser estruturais, buscando atenuar ou corrigir situações socialmente injustas de pobreza fomentar a inclusão social dos povos mais vulneráveis; promover a construção de capacidades que permita uma reação agilizada a eventos extremos; iniciativas de ordenamento territorial que garantam acesso ao território e o desenvolvimento através da promoção do manejo sustentável; fomentar a utilização de medidas adaptativas baseadas em ecossistemas assim como a promoção de estudos e planos locais sobre adaptação à mudança do clima que dialoguem com os conhecimentos científicos e tradicionais, baseados em percepções das comunidades; fortalecimento da agricultura familiar; criação de banco e feiras de sementes; acesso à água; entre outras que promovem a diminuição da vulnerabilidade à mudança do clima (COEP, 2011).

Assim se pode diminuir a injustiça ambiental que ocorre nestes povos e populações. A ideia de justiça ambiental remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação

qualitativa do meio ambiente (ACSELRAD, 2011). Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão.

A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido (ACSELRAD, 2011). Sendo assim, deve-se observar que nenhum grupo social esteja acima da lei, e nenhuma pessoa está acima da lei (ACSELRAD *et al.*, 2009).

A ideia de justiça ambiental é o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, ou seja, aquele que mantém um equilíbrio entre a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico, garantindo uma qualidade de vida mais justa e igualitária para as presentes e futuras gerações. A justiça ambiental refere-se “aos princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004). A equidade social serve de critério para avaliar o papel dos fatores socioecológicos nas decisões ambientais, tais como raça, etnicidade, classe, cultura, estilos de vida, poder político, etc. (ACSELRAD, 2009).

Partindo da ideia de justiça ambiental, a injustiça climática está intimamente ligada à desigualdade socioambiental que, por fatores sociais, econômicos, ambientais e culturais, faz com que os povos e grupos de regiões mais pobres se tornem mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas (ONU BRASIL, 2022). A vulnerabilidade social é um resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais (UNESCO, 2022).

De acordo com o relatório IPCC, essa vulnerabilidade pode ser agravada pela desigualdade e marginalização relacionadas a gênero, etnia e/ou baixa renda (IPCC, 2021). Neste sentido, reconhecida a existência da vulnerabilidade social, é necessário que se dê voz a este grupo vulnerável, tanto no debate internacional quanto pelo Estado brasileiro, para que possam auxiliar na criação de Cidades e Comunidades Sustentáveis, tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, bem como auxiliar no combate à ação global sobre as mudanças climáticas (IPCC, 2021).

Segundo Robinson (2021), para que se possa debater as mudanças climáticas será necessário buscar a justiça social, erradicando a pobreza e excluindo a desigualdade social. De acordo com a autora, a população global atingiu o montante de 7,7 bilhões de pessoas, sendo que destas, 773 milhões não têm acesso à eletricidade e há 2,4 bilhões cozinhando em fogeiras.

Para seguir com os princípios da justiça climática e melhorar a vida destas pessoas, é necessário dar a elas acesso à eletricidade e ao fogão, com fontes renováveis de energia, não com combustíveis fósseis. O acesso aos direitos básicos do artigo 6º da CFRB/88 como comida, água, saneamento básico e moradia digna precisam ser urgentemente avaliados e concretizados nos governos locais como forma de enfrentamento das questões relacionadas às mudanças climáticas e justiça climática (BRASIL, 1988).

Desta forma é necessário pensar no direito à moradia à luz do princípio da solidariedade, avaliando como todos estes fatores de desigualdade social, vulnerabilidade socioambiental e a inefetividade do direito à moradia provocam impactos ambientais e climáticos que vão na contramão da justiça climática. No que toca ao princípio da solidariedade, está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo uma norma de aplicação imediata por ser um dos objetivos principais da República, devendo os indivíduos dotados de direitos e deveres respeitarem o comando da lei, visando a melhora na qualidade de vida da sociedade (BRASIL, 1988). O referido princípio pode ser encontrado em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, constando expressamente no inciso I do artigo 3º, que apresenta como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). Sendo assim, entende-se a solidariedade como um direito e um dever, trazendo a responsabilidade de todos os pertencentes ao Estado político contra a injustiça e em prol da preservação de direitos para que haja uma sociedade justa, equilibrada e com o mínimo de dignidade humana (MENDONÇA, 2023).

A ideia da solidariedade distancia-se do conceito de altruísmo ou generosidade, e a importância do referido princípio é trazer a responsabilidade estatal como forma de compensação por anos de injustiça social estruturada. Sendo assim, qualifica-se a solidariedade como um princípio normativo de justiça compensatória com a finalidade de se alcançar uma social-democracia justa e igualitária. Além de estar contido no artigo 3º, constata-se o Princípio da Solidariedade Intergeracional no artigo 225 da CFRB/88, que estabelece que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever da coletividade e do Poder Público, solidariamente, preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ou seja, é um direito e ao mesmo tempo um dever de todos os envolvidos no contexto brasileiro (BRASIL, 1988).

Desta forma, o que se busca no artigo 225 da CFRB/88 é manter um equilíbrio entre a economia e o meio ambiente no que se refere à utilização de recursos, para que as futuras gerações tenham garantidas iguais oportunidades dada a finitude dos recursos terrestres. O princípio da solidariedade está intimamente ligado à noção de responsabilidade compartilhada na utilização consciente dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente. O



aquecimento global é prova contundente que a integridade do sistema climático se encontra ameaçada. As mudanças climáticas impactam diretamente no equilíbrio do meio ambiente, das cidades, comunidades e povos, na medida em que o clima sofre alterações e com elas ocorre a degradação no sistema climático, afrontando claramente o artigo 225 da CFRB/88, que institui o dever/direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para os presentes quanto para as futuras gerações, em face do princípio da solidariedade intergeracional (BRASIL, 1988).

Portanto, para a preservação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e do regime constitucional ecológico, se pode empregar o princípio da solidariedade intergeracional no reconhecimento de um direito fundamental à integridade do sistema climático ou direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro. Ainda, se mostra necessária a concretude dos direitos fundamentais básicos previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como direito à moradia, alimentação, entre outros, para a construção de cidades resilientes, sustentáveis e adaptáveis às mudanças climáticas.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo do presente artigo discutiu-se a correlação existente entre o direito humano e fundamental à moradia e as mudanças climáticas, abordagem extremamente relevante na atualidade diante do número crescente de desastres ambientais que afetam, de forma mais incisiva, as populações em situação de vulnerabilidade habitacional no país. Nesse âmbito, investigou-se como as mudanças climáticas corroboram para o agravamento do quadro de inefetividade do direito à moradia nas cidades brasileiras e quais alternativas a serem trabalhadas para tratar dessa problemática?

Respondendo ao problema de pesquisa suscitado, conclui-se que embora o direito à moradia goze de proteção formal no cenário internacional e no contexto constitucional, sua fruição plena ainda parece algo distante para uma parcela significativa da população brasileira. Conforme retratado, o processo de urbanização desenvolvido no país esteve voltado à construção de um espaço de poder e consolidação de um mercado habitacional privado de corte capitalista, conformando um cenário marcado pela inefetividade do direito à moradia, desigualdade social e degradação ambiental. Notadamente, ao longo de décadas, as camadas sociais mais vulneráveis, excluídas da chamada cidade legal, buscaram fixar suas moradias em áreas ambientalmente sensíveis, colocando em risco não só a sua integridade física como

também a própria estrutura ambiental. Esse quadro ganha contornos ainda mais críticos diante do fenômeno das mudanças climáticas.

As mudanças climáticas apresentam alta complexidade social, com alterações no regime de chuvas, aumento do volume dos mares, secas, calor intenso e derretimento das geleiras, o que intensifica a ocorrência de catástrofes como inundações, deslizamentos de terra, tempestades e furacões, dentre outros eventos. A emergência climática que a humanidade vivencia encontra-se no patamar de irreversibilidade em relação aos riscos e danos, o que demanda um urgente redimensionamento das políticas públicas para a mitigação deste processo.

Dessa forma, o grau de incerteza dos cenários climáticos extremos existentes nas cidades exige dos governos a construção de políticas públicas comprometidas em atender às necessidades oriundas das zonas de maior vulnerabilidade social e ambiental. Nesse contexto, a constituição de cidades sustentáveis requer a conjugação de esforços para concreção do direito humano e fundamental à moradia. Somado a isso, mostra-se necessário adotar medidas de adaptação antecipada, que visem atenuar os graves impactos decorrentes das mudanças climáticas na esfera habitacional.

Por fim, por meio da solidariedade o que se busca é a concretização da justiça ambiental e climática, de forma que nenhum grupo de indivíduos suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas das operações do modelo econômico utilizado nas políticas públicas governamentais, assim como as resultantes de suas omissões. Tal medida tem por escopo reafirmar e proteger valores como a vida e a dignidade humana, rumo a uma coexistência equilibrada entre homem e o ambiente.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Da desfeticização do ambiente à sociologia da desmobilização :trajetórias de pesquisa. *In*: FERNANDES, Ana. Cristina; LACERDA, Norma; PONTUAL, Virgínia. (org.). **Desenvolvimento, planejamento e governança: o debate contemporâneo**. Rio de Janeiro: Letra Capital, ANPUR, 2015.

ACSELRAD, Henri. **Meio ambiente e justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2011/12/henriacselrad.pdf>>. Acesso em 13 de abr. 2023.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **A política urbana em disputa: desafios para a efetividade de novos instrumentos em uma perspectiva analítica de direito urbanístico comparado Brasil, Colômbia e Espanha**. 265 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://buscaintegrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000692081>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BBC News. **Cidades mais atingidas por deslizamentos tiveram 'boom' habitacional em áreas de risco.** 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60209183>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CLIMATE CHANGE, 2012: **Managing the Risks of Extreme Events and Disasters to Advance Climate Change Adaptation.** Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3BQ377m>. Acesso em: 6 jun. 2022.

COMUNIDADE ORGANIZAÇÃO E PESSOAS - COEP. Integração da Adaptação às Alterações Climáticas na Cooperação para o Desenvolvimento: guia para o Desenvolvimento de Políticas, 2011. Disponível em: <https://coepbrasil.org.br/jornada-cidadania-em-acao-2023>. Acesso em: 12 abr.2023.

COMUNIDADE ORGANIZAÇÕES E PESSOAS. Mudanças climáticas, vulnerabilidades e adaptação, 2011. Disponível em: <https://coepbrasil.org.br/jornada-cidadania-em-acao-2023>. Acesso em: 12 abr.2023.

FERNÁNDEZ, Eusebio. El problema del fundamento de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, v.1, p.73-112, 1982.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** Tradução Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

IPCC - INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE: **Fifth assessment report** : working Group 2, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

KRENAK, Ailton. **A União das Nações Indígenas.** In: COHN, Sergio (Org.). Encontros: Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

MARENGO, José. A.; SCARANO, Fabio. **Impacto, vulnerabilidade e adaptação das cidades costeiras brasileiras às mudanças Climáticas:** relatório especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Rio de Janeiro: PBMC, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3SwGbZn>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido! In: HARVEY, David; *et al.* **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MARICATO, Ermínia. MetrÓpole, legislaçÓo e desigualdade. **Estudos Avançados**. v. 17 n. 48. São Paulo. mai/ago. 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928/11500>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. **Deveres Fundamentais de Solidriedade**. Rev. Derecho Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 27 mar. 2023.

MENEZES, Rafael Lessa V. de Sá. **Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=faa83eb1-f7fb-44d9-ba91-341a7672611d>. Acesso em: 17 abr. 2023.

NOBRE, Carlos. **Vulnerabilidade, impactos e adaptação à mudança do clima**. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3SvyKsB>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ONU. **África e Ásia têm maior parte de moradia informal**. 2010. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2010/11/1360681-onu-africa-e-asia-tem-maior-parte-de-moradia-informal>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ONU. **Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Comentário Geral nº 4 (1991). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-moradia-adequada>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ONU. **Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Comentário Geral nº 7 (1997). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-moradia-adequada>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ONU. **Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos (1996)**. Disponível em: <https://unhabitat.org/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ONU. **Moradia inadequada é realidade para 50 milhões de pessoas na Europa**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/10/1765782>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

ONU. **Relatório anual Brasil 2020**. Rio de Janeiro: ONU Habitat, 2020. Disponível em: <https://publicacionesonuhabitat.org/brasil/RELATORIO-ANUAL-2020.pdf> Acesso em: 23 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

QUINTO JÚNIOR, Luiz de Pinedo. Nova legislação urbana e os velhos fantasmas. **Estudos Avançados**. v. 17 n. 47. 2003. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9909/11481>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática**: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.